



**Processos:** 17553.989.20-3 (Recurso Ordinário)  
Referente ao eTC - 19138.989.19-9 (Licitação e Contrato)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Arujá

### Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** que foi interposto pela Prefeitura Municipal de Arujá contra V. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do TCESP na sessão de 16/06/2020 ao acompanhar o voto condutor do Conselheiro Dimas Ramalho, que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 047/2018, o Contrato nº 2.952/2018 e os Termos Aditivos celebrados entre a Municipalidade e a empresa Ecoler Serviços Médicos Ltda., com o objetivo de prestar serviços médico - hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com o rol de procedimentos instituído pela ANS, através de plano familiar, aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes e os demais que vierem a aderir o plano durante a sua vigência

A reprovação da matéria ocorreu em decorrência das seguintes falhas: (i) precariedade na formação do Orçamento Básico, estabelecendo preço médio de 76,25% superior ao até então praticado pela Prefeitura para idêntico objeto; (ii) justificativa apresentada não é suficiente para demonstrar a necessidade de contratação; (iii) análise superficial do recurso de licitante, não apreciando adequadamente todos os itens questionados; (iv) prazo de vencimento da garantia inferior ao do Contrato.





Nas razões recursais, a Prefeitura Municipal de Arujá alegou que o preço contratado seria condizente com aquele praticado pelo mercado, ainda que tenha utilizado um único orçamento como fonte de pesquisa. Aduziu que a justificativa para a contratação estaria no processo administrativo 269.985/2018 (fls. 140-148). Quanto à análise superficial do recurso administrativo da licitante, a Origem afirma que a decisão foi sucinta, mas completa, por ter abordado todos os argumentos. Sobre a vigência de garantia, defendeu sua renovação quando do aditamento contratual em 16/10/2019, saneando a falha.

Com base na competência atribuída pelo artigo 57, §1º, da LCE nº 709/63, o Gabinete Técnico da Presidência manifestou-se de forma favorável pelo recebimento do Recurso Ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade (*Evento 10.1*). Recebido o apelo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exercer sua função de fiscal da lei.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, o recurso ordinário deve ser **conhecido**. Isto porque houve a interposição da medida cabível à espécie (da decisão final de Julgador Singular ou de Câmara cabe recurso ordinário, artigo 56 da LCE 709/93), dentro do prazo legal (15 dias da publicação do julgado no Diário Oficial, artigo 57 da LCE 709/93), por parte legítima e com interesse recursal. No mérito, em que pesem as assertivas do recorrente, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado.

Quanto à precariedade do orçamento básico, a defesa não comprovou as práticas e os procedimentos que foram adotados para alcançar, no mínimo, 03 preços comparativos. Neste sentido, a Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.04 estipula que, “*o orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo -se a adoção*





do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado”.

Conforme consta dos autos (Ev. 1.5, fls. 7/12 do TC 19138.989.19-9), a Origem utilizou a mesma numeração do ofício (nº 402/DA/2018) para todas as solicitações de preço sem mencionar a empresa destinatária. Ademais, foram considerados apenas o valor contratado anteriormente (R\$ 313,44) e o valor pesquisado junto ao fornecedor SAMED (R\$ 791,42), cuja média resultou em R\$ 552,43, montante usado como referência (evento 1.6, fl. 6 do TC 19138.989.19-9). Na visão deste Parquet, a pequena amostra utilizada e a enorme amplitude entre os valores (R\$ 313,44 e R\$ 791,42) implicaram uma média artificialmente elevada (76,25% superior ao valor contratado anteriormente), incapaz de refletir a realidade do mercado e em afronta à economicidade do ajuste.

No tocante à insuficiente justificativa apresentada no recurso, as folhas citadas pela defesa não foram anexadas aos autos. Em consulta ao processo administrativo da Origem (evento 1.3 do do TC 19138.989.19-9), o documento que remete à justificativa apenas registra a necessidade de um novo contrato, devido ao término contratual do serviço presente.

Quanto à decisão lacônica do recurso administrativo da licitante, o MPC destaca a ausência de Rede Credenciada no município de Arujá e as questões relacionadas ao registro de produtos junto à ANS, além de tratar com superficialidade o ponto relativo ao tipo de acomodação (Evento 1.44 do TC 19138.989.19-9). Essa irregularidade enfraquece ainda mais o procedimento licitatório, ensejando questionamentos acerca de um eventual direcionamento do certame, em prejuízo da isonomia entre os participantes.

Com relação ao prazo de vencimento da Garantia ser inferior ao do Contrato, este *Parquet de Contas* entende que tal falha pode ser relevada, uma vez que a nova garantia ofertada, quando da celebração do Termo Aditivo





nº 09, de 16/10/2019, prorrogou a vigência contratual por mais 12 meses, abrangendo o período antes em aberto (eTC 22687.989.19-4).

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **não provimento** da tutela recursal, mantendo, assim, incólume a decisão ora recorrida.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

/50

